ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos CELIC - Subsecretaria da Administração Central de Licitações

REVOGADA PELA IN 007/2019 EM 05/12/2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC Nº 001/2015, de 28 de julho de 2015.

Dispõe sobre a determinação de Preço de Referência e para a aceitabilidade de preços nos procedimentos administrativos no âmbito da CELIC.

REVOGADA PELA IN 007/2019 EM 05/12/2019 A SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES-CELIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 49.291, de 26 de junho de 2012 e no que estabelece os arts. 40, X, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando a necessidade de estabelecer e divulgar os critérios objetivos, a serem utilizados na instrução e julgamento dos procedimentos licitatórios, expede a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º Nos procedimentos realizados por esta Subsecretaria para a aquisição de bens, contratação de serviços em geral, inclusive registro de preços, para a determinação do Preço de Referência do Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado bem como para a aceitabilidade de proposta, será adotado o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a serviços de engenharia.

- Art. 2º A determinação do Preço de Referência se dará pela utilização de mais de um dos seguintes parâmetros de pesquisa:
- I preços praticados em contratações similares de órgãos ou entidades públicas, em execução ou concluídos até 90 (noventa) dias da data da pesquisa de preços;
- II base de dados da Nota Fiscal Eletrônica conforme previsto no art.7º do Decreto Estadual nº 51.200/2014.
- III preços registrados do item em Ata de Registro de Preços, com prazo para o término da vigência maior que 90 (noventa) dias, da data da pesquisa, considerando a similaridade da contratação;
- IV estudos, publicações e sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo que contenha a data e endereço eletrônico de acesso, cuja divulgação não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- V consulta junto a fornecedores com prazo de emissão da cotação não superior a 90 (noventa) dias do envio à CELIC;
- §1º a utilização de um único parâmetro acima ou outro não previsto deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade elaborador da pesquisa.
- §2º não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.
- §3º no caso de consulta para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, poderá ser aceita a cotação com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua emissão, observando os dissídios ocorridos no período, quando for o caso.
- Art. 3º A consulta junto a fornecedores deverá ser padronizada pelo órgão demandante, contendo o código e as especificações do Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado, salvo quando se tratar de solicitação para cadastramento de item ou adesão a ata de registro de preços.
- §1º quando a consulta for realizada junto a fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.
- §2º deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser orçado, não inferior a três dias úteis.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos CELIC - Subsecretaria da Administração Central de Licitações

§3º a cotação deverá conter dados mínimos que possibilitem a identificação do fornecedor tais como CNPJ, telefone, e-mail, nome do responsável.

Art. 4º As solicitações encaminhadas à CELIC para licitação, para cadastramento de item no Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado ou para a adesão a atas de Registro de Preços, deverão estar instruídos pelo órgão demandante com no mínimo três referências de preço, atendendo no mínimo dois parâmetros, de acordo com o previsto no art. 2º.

REVOGADA PELA IN 007/2019 EM 05/12/2019 Art. 5º As referências de preço para compor a amostra deverão ser validadas pela Equipe de Pesquisa de Preços do Departamento de Planejamento da CELIC.

Parágrafo único. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, serão desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados pela Equipe de Pesquisa de Preços.

Art. 6º O Preço de Referência, definido pela Equipe de Pesquisa de Preços, será o menor valor dentre os apurados pela média e mediana das referências de preço obtidas.

§1º a utilização de outro método para a obtenção do Preço de Referência, que não o disposto no caput deverá ser devidamente justificada, com anuência do Diretor do DEPLAN.

§2º excepcionalmente, mediante justificativa que integrará a instrução do procedimento, com anuência do Diretor do DEPLAN, será admitida determinação do Preço de Referência a partir de amostra com menos de três referências de preço.

Art. 7º Na fase de julgamento das licitações poderá ser aceita proposta que ultrapasse o Preço de Referência até o limite equivalente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, considerando os 12 (doze) meses anteriores ao mês da abertura da licitação, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º a aceitação de preços que ultrapassem o limite acima estabelecido deverá estar justificada no respectivo processo administrativo, com a anuência do Diretor do DELIC.

§2º as disposições deste artigo não se aplicam nos casos em que o edital informar expressamente o preço máximo aceitável.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2015, revogando a IN CECOM 004/2011.

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 2015 não serão aceitos pela CELIC processos que não atendam a presente Instrução Normativa.

Porto Alegre, 28 de julho de 2015.

Eduardo Jardim Pinto Subsecretário da CELIC

PUBLICADO DOE DIA 29/07/2015, pg. 07. PROCESSO ADMINISTRATIVO 003855-24.00/15-4